



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2009/2012

“LEI Nº 2.055”

DATA: 16 de março de 2011.

SÚMULA: Dispõe sobre o plantio, substituição, corte e poda de árvores do Município de Nova Esperança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º. As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do município de Nova Esperança são consideradas bens de interesse comum para a população.

Art. 2º. Os serviços de arborização urbana, produção de mudas, plantio, poda, substituição ou eliminação serão executados mediante a aplicação de critérios técnicos na conformidade das regras instituídas por esta lei.

Art. 3º. O Município de Nova Esperança, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, promoverá por si ou através de convênios com outros órgãos:

- I – produção de mudas ornamentais ou flores em viveiro próprio ou mediante convênios e a execução de arborização e ajardinamento das vias e logradouros públicos;
- II – estudos, pesquisas e divulgação das atividades ligadas às suas atribuições, educação ambiental e promoção de cursos de treinamento aos funcionários de cargo efetivo do quadro de servidores do município, com o objetivo de proceder as tarefas de arborização e ajardinamento;
- III – preservação, direção, conservação e manejo dos parques, praças e vias públicas, com todos os seus equipamentos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando sua conservação e manejo com a utilização pública.
- IV – prevenção e combate a pragas e doenças das árvores e flores;
- V – adoção de medidas de proteção às árvores, principalmente àquelas ameaçadas de extinção;

Art. 4º. Somente poderão ser plantadas mudas de árvores das espécies indicadas pelo município através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, que por sua vez, se baseará em critério técnico formal devidamente guarnecido nos anais do Município.

Art. 5º. O plantio de mudas de árvores seguirá os seguintes parâmetros técnicos:

- I – a muda deverá ser alinhada no espaço entre 50 a 80 centímetros do meio-fio;
- II – deverá ser mantido livre de calçamento, uma área de 1 (um) metro quadrado ao redor de cada árvore plantada.

Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2009/2012

III - desde que autorizado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, o cidadão poderá realizar por sua conta e custos, onde não houver, o plantio de muda de árvore defronte a testada de sua residência ou comércio, desde que se obedeça as espécies indicadas no Plano Municipal de Arborização e se atenha aos critérios técnicos nesta Lei instituídos.

Art. 6º. O pedido de corte, poda, eliminação ou substituição de árvores poderá ser realizado por qualquer pessoa; ainda que a iniciativa seja do próprio Município, haverá de passar pelo crivo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.

Art. 7º. O corte de árvores somente será autorizado quando:

- I - estiver podre, ocada, morta, infestada de pragas/doenças que a vistoria técnica evidencie impossibilidade de recuperação, ou na eminência de cair;
- II - for de espécie não recomendada para o local ou estiver trazendo perigo à vias de encanamentos do esgoto ou águas de chuva ou cabos de energia;
- III - nos casos de nova edificação em terreno vazio onde se demonstre a inviabilidade técnica de se adequar o novo prédio à localização da árvore;
- IV - estiver localizada fora de alinhamento e trazendo prejuízo aos transeuntes demonstrado por vistoria técnica.

Art. 8º. O interessado no corte, substituição, poda ou eliminação de árvores existentes no logradouro público, deverá dirigir requerimento por escrito à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, indicando sua qualificação completa, o exato endereço onde localiza-se a árvore e o fundamento de seu pedido.

§ 1º. O pedido de eliminação que for fundamentado em razão de edificação de novo prédio em terreno baldio ou reforma de prédio pré-existente, que não coincida com o aproveitamento da árvore já situada na sua frente, deverá ser devidamente instruído com mapa e projeto arquitetônico e deverá ser demonstrado no requerimento, por critérios técnicos, a impossibilidade ou inviabilidade de desenvolver o projeto sem prejuízo da eliminação da árvore.

§ 2º. O apontamento do fundamento no § 1º submeterá o requerente/interessado nos custos da mão de obra e equipamentos para eliminação da árvore e necessariamente com indicação no mesmo projeto, de local específico na mesma testada, onde o próprio requerente, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do deferimento do pedido, deverá proceder o plantio de muda de nova árvore também a seu custo, inclusive manutenção até desenvolvimento adulto.

§ 3º. Quando o pedido de eliminação estiver fundamentado em razão de a árvore estar doente, oca ou na eminência de cair, ou outro motivo, deverá requisitar ao Município através da Secretaria com atribuições para tal mister, instruindo com cópia do requerimento, para que no prazo de 03 (três) dias, dirija-se até o local, fotografe a árvore e emita laudo que necessariamente será subscrito por agrônomo ou engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal ou funcionário com curso específico na área do meio ambiente, junto com o Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, os quais detalharão sobre as condições da árvore;

Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2009/2012



Art. 9º. As podas rotineiras e técnicas que ampliam o desenvolvimento ou crescimento ideal das árvores poderão ser realizadas pelo Município.

Parágrafo único – É proibido:

- I - a prática de poda de árvores por particulares que impliquem em retirada de mais de 15% de seus galhos ou que de qualquer forma implique em dano a árvore;
- II - amarrar animais, pregar ou amarrar cartazes, sacolas com lixo ou elementos de propaganda nas árvores;
- III - eliminar, substituir, arrancar ou podar árvores sem prévia permissão do órgão municipal competente;
- IV - envenenar ou realizar qualquer prática que induza propositadamente ou culposamente a morte de árvore;
- V - pintar as árvores, exceto para os casos de caiação recomendados por técnicos habilitados;
- VI - desviar águas de lavagem ou quaisquer outras ao tronco das árvores;
- VII - escorar árvores e andaimes em árvores.

Art. 10. Fica estipulado multa de 01 (um) a 100 (cem) VRM a todo aquele que infringir qualquer das condutas indicadas nos incisos do artigo 9º desta Lei, bem como para o caso de corte, eliminação, poda ou substituição sem prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo.

§ 1º. A multa será aplicada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo incumbida da administração desta; em caso de reincidência, a multa fica estipulada automaticamente em valor não inferior a, pelo menos, três (3) vezes o valor anteriormente fixado.

§ 2º. Após notificado o faltoso a respeito da multa, poderá dela recorrer, apresentando suas razões em 10 (dez) dias à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, alegando toda a matéria que entender útil, indicando e requerendo provas que pretende produzir, juntando logo as que constarem em documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§ 3º. Apresentada a defesa, terá o autuando o prazo de 20 (vinte) dias para impugná-la, apresentando suas contra-razões, juntando todas as provas indicadas no parágrafo supra.

§ 4º. Findo o prazo para razões e contra-razões, o Secretário Municipal do Meio Ambiente e Urbanismo, no prazo de 10 (dez) dias, determinará a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, podendo ordenar a produção de outras que entender necessárias e fixará prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas, obedecendo-se ainda os ritos dos art. 79 a 82 do CTM de Nova Esperança.

§ 5º. Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias, redigindo com simplicidade e clareza, concluindo pela procedência ou improcedência da razão, não havendo obrigatoriedade em ficar adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2009/2012

§ 6º Aplica-se também ao presente caso o contido no Capítulo VII, art. 90 do CTM quanto à execução das Decisões Finais.

Art. 11. As árvores localizadas dentro dos terrenos urbanos dos imóveis poderão ser livremente arrancadas pelos seus proprietários, desde que não se constituam em espécies preservadas por lei estadual ou federal; neste caso o proprietário do terreno assumirá os custos para arrancamento e/ou poda e o destino das folhas, galhos e troncos.

Parágrafo único: As folhas, galhos e troncos a que se refere o *caput* deste artigo, deverão ser retirados das calçadas e ruas no prazo máximo de 02 (dois) dias, sob pena de aplicação de multa de 01 (um) a 100 (cem) VRM.

Art. 12. A arrecadação de valores provenientes desta lei, deverão necessariamente ser revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

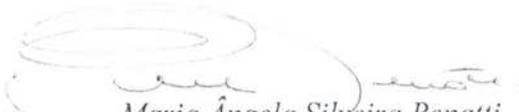
Art. 13. Nos projetos de loteamento urbano, será exigido do loteador e caberá ao loteador apresentar projeto de arborização, com o plantio de no mínimo uma árvore daquelas indicadas pelo Plano Municipal de Arborização, para cada uma das parcela de área, ou seja, por frente ou testada de lote, cabendo ao loteador os custos do plantio e manutenção da árvore até seu desenvolvimento até a venda do terreno.

Art. 14. A reforma de praças ou parque municipais ou vias públicas que implique em corte de árvores deverá ser precedida de projeto idealizado pelo Município e atendendo à legislação vigente emanada pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP).

Parágrafo único Nas praças e bosques serão utilizados preferencialmente mudas de árvores nativas da região.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,
ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZESSEIS (16) DIAS DO MÊS DE MARÇO (03) DO
ANO DE DOIS MIL E ONZE (2.011).


Maria Ângela Silveira Benatti
PREFEITA MUNICIPAL